

Brasília, DF, 22 de abril de 2025.

À Ilustríssima **Diretoria da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil – FASUBRA Sindical.**

Prezados Coordenadores e Prezadas Coordenadoras,

**REF.: DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (TAÉs) NO PLANO DE CARREIRA (PCCTAE). PROGRESSÃO POR MÉRITO OU ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 2024. ANÁLISE JURÍDICA.**

A Coordenação Jurídica da FASUBRA Sindical consulta a Assessoria Jurídica Nacional acerca das regras de desenvolvimento da Carreira dos servidores Técnico-administrativos em Educação (TAÉs) contidas na Medida Provisória (MP) nº 1.286, editada e publicada no DOU de 31.12.2024, em que acrescentou o art. 10-B na Lei nº 11.091, de 2005.

Inicialmente, importa registrar que a Medida Provisória (MP) nº 1.286, editada e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31.12.2024, está em vigor até 2.6.2025<sup>1</sup>, data em que se finalizará os 120 (cento e vinte) dias de sua vigência. O Governo Federal encaminhou Projeto de Lei (PL) com idêntico teor tendo que tramita paralelamente à MP. Não obstante, as alterações feitas na Lei nº 11.091, de 2005, estão em pleno vigor, e parte delas já forma implementadas com a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme expressa dicção do art. 215 da MP nº 1.286, de 2024<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/166962>>

<sup>2</sup> Art. 215. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Por via de consequência, até a conversão da MP nº 1.286/2024 ou transformação do referido PL em lei, as alterações da Lei nº 11.091/2005 estão produzindo efeitos.

No que se refere ao Desenvolvimento na carreira, doravante, dar-se-á por mudança de padrão de vencimento, por meio de:

### **1. Progressão por Mérito**

1.1. Ocorre a cada **12 meses de efetivo exercício**.

1.2. Exige **realização de avaliação de desempenho**.

1.3. O **tempo para nova progressão** considera o período desde a última.

### **2. Aceleração da Progressão por Capacitação**

2.1. Ocorre mediante **certificação em programa de capacitação**, compatível com o cargo.

2.2. Exige:

2.2.1. **Interstício de 5 anos de efetivo exercício;**

2.2.2. Cumprimento de **carga horária mínima** em ações de desenvolvimento (conforme Anexo III-A).

2.3. Para quem progrediu pelo modelo anterior de capacitação, **conta-se 5 anos de exercício por mudança de padrão**.

2.4 **Cada evento de capacitação só pode ser usado uma vez** para fins de aceleração.

Portanto, essas são as novas regras para o desenvolvimento dos TAEs em sua Carreira. A novidade está na aceleração da progressão, conforme previsto nos parágrafos 3<sup>a</sup>, 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> do artigo 10-B da Lei nº 11.091, de 2005.

---

§ 2º. Vigente a Lei Orçamentária Anual de 2025, os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória se iniciarão a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, respeitadas os marcos temporais iniciais previstos nesta Medida Provisória.

§ 3º. O disposto no § 2º observará o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

No caso da aceleração da progressão dos TAEs, tem-se o entendimento que as regras de transição já se encontram previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 10-B da Lei nº 11.091, de 2005<sup>3</sup>.

Importante salientar que a Cláusula Segunda do Acordo de Greve celebrado com o Governo Federal, que originou a MP nº 1.286, de 2024, estabeleceu que *“em janeiro de 2025, a carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação assumirá a seguinte estrutura: [...] f) a aceleração da progressão por capacitação se dará a cada 5 anos, e as regras de transição serão regulamentadas pela CNS/MEC”*.

Esse dispositivo do Termo de Acordo foi regulamentado pela Comissão Nacional de Supervisão do PCCTAE, conforme consta da Nota Técnica nº 1/2025/CNS, referente ao Processo nº 23000.004821/2025-87, e que consta do Ofício nº 992025/GAB/SGA/SGA-MEC, que foi encaminhado aos Secretários de Relações do Trabalho de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Colhe-se da referida Nota Técnica conjunta, no que se refere à aceleração da progressão por capacitação, que a portaria que concede a progressão ao servidor TAE tem natureza declaratória, gerando todos os efeitos a partir do cumprimento dos requisitos legais para a aquisição do direito. Nesse sentido, a regulamentação promovida pelas partes competentes fixou a regra de que a aceleração da progressão por capacitação em virtude de mudanças de padrão de vencimento já obtidas, decorrente do desenvolvimento na carreira pelas regras revogadas, prescindirá de requerimento administrativo individual, operando-se automaticamente.

Tão logo publicada a MP nº 1.286, de 2024, que alterou parcialmente a carreira dos TAEs, o direito destes servidores à aceleração da progressão já está resguardado no que diz respeito aos efeitos retroativos.

---

<sup>3</sup> § 3º. Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)

§ 4 . Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

Não obstante, ainda que as Instituições de Ensino Superior (IFEs) ainda não tenham implementado a aceleração da progressão, mesmo com a produção de efeitos da MP nº 1.286/2024 desde a sua publicação, é recomendável que os TAEs e suas entidades sindicais aguardem a conversão da MP ou aprovação do PL, que alterou sua carreira, em lei para buscar a implementação do seu direito por medida judicial.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos desde já à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Claudio Santos  
OAB/DF n. 10.081  
Assessoria Jurídica Nacional.